DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3676/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4452/2014
PROTOCOLO	: 1493902
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA CONTRATADA	: JORGE PEREIRA DOS SANTOS - ME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 57.863,31
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR. TERMO ADITIVO. IRREGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 79/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a empresa Jorge Pereira dos Santos-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Secretarias Municipais, no valor inicial de R$ 57.863,31 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), constando como ordenador de despesas, o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 121, I, “a”, II, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, pela irregularidade do termo aditivo e pela regularidade dos atos de execução financeira, conforme Análise ANA-4ICE-20968/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer, PAR-2ª PRC-1278/2020, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e teor do contrato, pela irregularidade do termo

aditivo em razão da ausência de parecer jurídico para a sua formalização, e pela irregularidade dos atos de execução financeira por contaminação lógica existente entre o aditamento contratual e a execução do contrato, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2014, Processo Administrativo n. 31/2014, teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Secretarias do Município de Bela Vista.

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 10.520/2002, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O Contrato Administrativo n. 79/2014 foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O primeiro Termo Aditivo, com fulcro no art. 65, “b”, I, da Lei n. 8.666/93, aumentou o valor contratual em razão do acréscimo quantitativo de 25% do seu objeto, correspondente a R$ 14.465,82 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

No entanto, não foi encaminhada cópia do parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento contratual, consoante o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, que exige que as minutas contratuais devem ser previamente analisadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor contrato	R$ 57.863,31
Valor termo aditivo	R$ 14.465,82
Valor empenhado	R$ 59.570,15
Valor liquidado	R$ 51.135,60
Valor pago	R$ 51.135,60
Anulação de saldo de empenho	R$ 8.434,55

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Contudo, apesar da irregularidade quanto à formalização do primeiro Termo Aditivo ao contrato, deixo de aplicar a sanção de multa ao responsável tendo em vista o falecimento do Sr. Renato de Souza Rosa,

ordenador de despesas à época da contratação.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE, acolho em parte o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 79/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 79/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela **extinção da punibilidade**, no que tange à irregularidade da formalização do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 79/2014, tendo em vista o falecimento do responsável, Sr. Renato de Souza Rosa, ordenador de despesas à época da contratação, em observância ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo